



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 441/2023.

Assunto: Emenda 26 ao Projeto de Lei nº 185/2022 que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”.

Emenda de autoria da Comissão de Sistematização

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona incluir o §5º ao art. 44 e o §2º ao art. 85 do Projeto de Lei 185/2022, que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Projeto de Lei 185/2022	Emenda nº 26 ao PL 185/2022
<p>Art. 44. O território do município passa a ser compartimentado em cinco Macrozonas, delimitadas no Anexo I – Mapa Macrozoneamento, organizadas em:</p> <p>I - Macrozona de Consolidação Urbana (MCU);</p> <p>II - Macrozonas de expansão urbana, sendo esta:</p> <p>a) Macrozona de Desenvolvimento Orientado (MDO).</p> <p>III - Macrozonas rurais, a saber:</p> <p>a) Macrozona de Proteção dos Mananciais (MPM);</p> <p>b) Macrozona de Conservação do Ambiente Natural (MCAN); e</p> <p>c) Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS).</p>	<p>Art. 1º É incluído o § 5º ao Art. 44 do Projeto de Lei 185/2022, com a seguinte redação, renumerando os demais:</p> <p>Art. 44. [...]:</p> <p>§ 1º - (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>§ 4º (...)</p> <p>§ 5º - Nos casos de sobreposição concomitante às Áreas Estratégicas tanto de Desenvolvimento Econômico (AEDE), quanto de Conservação (AEC), prevalecerá a regulamentação, delimitação e parâmetros urbanísticos da Área Estratégica de Conservação (AEC).</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Qualquer alteração na delimitação estabelecida no Anexo I – Mapa Macrozoneamento deverá ser objeto de lei específica, precedida de autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), devendo atender ao Art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º A Macrozona de Consolidação Urbana – MCU coincide com o Perímetro Urbano do município, sendo permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 3º O parcelamento do solo para fins urbanos na Macrozona de Desenvolvimento Orientado só será permitido mediante o pagamento da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (OOAUS), regulamentada por esta lei, como critério de contrapartida para alteração da destinação da propriedade de rural para urbana.

§ 4º Incide nas Macrozona de Desenvolvimento Orientado o Sobremacrozoneamento, com a sobreposição das Áreas Estratégicas de Desenvolvimento Econômico (AEDE) e de Conservação (AEC), cuja regulamentação, delimitação e parâmetros urbanísticos serão diferenciados, conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º Os empreendimentos potencialmente geradores de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>impactos ambientais que possam ser implantados no município de Valinhos, deverão elaborar e apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), acompanhado do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), nos termos desta lei, sem prejuízo à elaboração e aprovação do Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou do Estudo de Impacto do Meio Ambiente (EIA) / Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), conforme Deliberação CONSEMA nº 01/2014 ou alterações posteriores.</p>	
<p>Art. 85. As Áreas Estratégicas compreendem a porções territoriais de destaque no município que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, estando sujeitas a regime urbanístico especial.</p> <p>Parágrafo único. Quando sobrepostos, os parâmetros estabelecidos para as Áreas Estratégicas prevalecem sobre os parâmetros do Macrozoneamento e do Zoneamento, conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo.</p>	<p>Art. 85. [...]: § 1º (...) § 2º - Nos casos de sobreposição concomitante às Áreas Estratégicas tanto de Desenvolvimento Econômico (AEDE), quanto de Conservação (AEC), prevalecerá a regulamentação, delimitação e parâmetros urbanísticos da Área Estratégica de Conservação (AEC).</p>

Consta da justificativa do projeto:

A presente emenda tem o objetivo de regulamentar as áreas que constam tanto na Área Estratégica de Conservação (AEC) Serra dos Cocais, quanto nas Áreas Estratégicas de Desenvolvimento Econômico (AEDE) 1 (Dom Pedro) e 3 (Rod. Dos Agricultores), de modo a estabelecer os parâmetros urbanísticos prevalecentes da AEC para estas áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativa¹ não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacífico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas**, o que desde já se observa na emenda em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icó, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. **Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.** Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

No exame da constitucionalidade material da alteração proposta, caso o projeto de emenda tencione alterar a redação do atual §5º do art. 44 verificar-se-ia, s.m.j., a ocorrência de retrocesso ambiental, pois estaria excluindo a exigência de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) acompanhado do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para os empreendimentos potencialmente geradores de impactos ambientais. Entretanto, caso a emenda tencione acrescentar novo parágrafo ao art. 44 mantendo-se a redação do atual §5º renumerado não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador- OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica